

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/07/2017

243^a Sessão**Recurso CRSNSP nº 7208****Processo nº 15414.004252/2012-65****RECORRENTE:** FARID EID FILHO**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EMENTA: Representação. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP. Não submeter à SUSEP, no prazo regulamentar, a Nota Técnica Atuarial da Carteira (NTAC) da operação no ramo Fiança Locatícia referente a maio de 2012. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência**BASE NORMATIVA:** Art. 5º, parágrafo 3º da Circular Susep nº 362/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6200/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso do Senhor Farid Eid Filho. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 14/07/2017, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034302** e o código CRC **A2106B7C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/06/2017

Recurso CRSNSP nº 7208

Processo nº 15414.004252/2012-65

RECORRENTES: FARID EID FILHO

RECORRIDO: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

RELATOR: Thompson da Gama Moret Santos

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Farid Eid Filho, diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Ace Seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 76), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 162/14 (fls. 63-69) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 492/14 (fls. 70-74), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não submeter à SUSEP, no prazo regulamentar, a Nota Técnica Atuarial da Carteira (NTAC) da operação no ramo Fiança Locatícia referente a maio de 2012.

Dispositivo Infringido: art. 5º, § 3º, Circular SUSEP nº 362/2008.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 12, fl. 69), vez que foi iniciada, em maio de 2012, operação no ramo de Fiança Locatícia ao reter prêmio, mas não foi submetida previamente à SUSEP a Nota Técnica do respectivo ramo (§ 6º, fl. 64).

4. Ressalta o aludido analista (§ 7º, fl. 64) que a seguradora havia encaminhado à SUSEP uma Nota Técnica (NT) para início de operação no ramo, obtendo a aprovação técnica em 02/02/2009, mas não cumpriu o estabelecido na referida NT, tampouco apresentou qualquer reavaliação no período de seis meses após a aprovação. Até 02/02/2010, um ano após a aprovação de sua NT, a representada não reavaliou, tampouco submeteu nova NT à SUSEP, e, uma vez apurado o prêmio retido em maio/2012, restou caracterizado o início de operação no ramo de forma irregular.

5. Acrescenta ainda (§ 7º, fl. 66) que o exercício do cargo de diretor responsável pela relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

6. Por fim, esclarece (§ 11, fl. 69) que o Representado envidou esforços no sentido de regularizar a situação conforme se verifica à fl. 6.

7. Notificado do seu direito de interpor recurso em 27/10/2015 (fl. 78), contra ela se insurge o Recorrente em 26/11/2015 (fls. 86-108), requerendo o arquivamento da Representação e, alternativamente, a convolação da sanção em recomendação.

8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 117-120) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

9. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 24/05/2017, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016513** e o código CRC **2A993F72**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

Recurso CRSNSP nº 7208

Processo nº 15414.004252/2012-65

RECORRENTES: FARID EID FILHO

RECORRIDO: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATOR: Thompson da Gama Moret Santos

EMENTA: Representação. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP. Não submeter à SUSEP, no prazo regulamentar, a Nota Técnica Atuarial da Carteira (NTAC) da operação no ramo Fiança Locatícia referente a maio de 2012. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 78 e 86) e por atender as formalidades (fls. 108 e 110) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 162/14 (fls. 63-69) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 492/14 (fls. 70-74). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 5º, § 3º, Circular SUSEP nº 362/2008.

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada, relativa a não submeter à SUSEP, no prazo regulamentar, a Nota Técnica Atuarial da Carteira (NTAC) da operação no

ramo Fiança Locatícia referente a maio de 2012.

4. Em que pese que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, ouso fazer um destaque sobre o entendimento do analista técnico, pois, o caso em tela trata de responsabilização de diretor da sociedade, matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.

5. Destaco que, data vênia, em suas razões de mérito, o analista fundamenta seu entendimento com base em sua opinião, não a comprovando, como claramente exposto, *in verbis*:

(§ 7º da fl. 66)

o exercício do cargo de diretor responsável pela relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

6. Por fim, esclarece o analista (§ 11, fl. 69) que o Representado envidou esforços no sentido de regularizar a situação conforme se verifica à fl. 6.

7. Porém, compulsando os autos, observei que, em primeiro lugar, a autarquia encaminhou, em 02/02/2009 (fl. 03), a orientação de envio de nota técnica para o então diretor de relações com a SUSEP da entidade, o qual, à época, não era o Recorrente. Em segundo lugar, de acordo com a resposta da sociedade, de 28/08/2012 (fl. 6), o envio da aludida NTAC coube à outra diretoria, a qual possui como diretor outra pessoa física, diferentemente do que afirmou o aludido analista.

8. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente.

9. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento**.

10. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 07/07/2017, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016521** e o código CRC **FE9D7EEF**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 18/07/2017, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039054** e o código CRC **3B107210**.

